



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.001633/2007-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-008.539 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente CELIA REGINA RIZZI VERI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2004

IMPOSTO RETIDO SOBRE RENDIMENTOS

O contribuinte não' pode informar em sua declaração própria os rendimentos recebidos . pelo espólio, mesmo que seja o meeiro, herdeiro ou legatário, nem se beneficiar da compensação do imposto de renda retido sobre estes rendimentos.

O espólio é o responsável pelas obrigações tributárias da pessoa falecida, tratando-se de contribuinte distinto do meeiro, herdeiros e legatários. Os rendimentos recebidos pelo espólio devem ser informados em declaração apresentada em nome do espólio, classificando-se em inicial, intermediária e final e não em declaração cujo titular seja quaisquer dos herdeiros.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 28) em que a recorrente sustenta, em síntese:

- a) A recorrente é meeira/inventariante e legítima herdeira dos direitos do Espólio de Eudinar Dimas Veri, pois o Formal de Partilha homologado transfere a ela os direitos ora pleiteados.
- b) Podem os julgadores exigirem que a Declaração de IRPF seja apresentada em nome do Espólio. No entanto, ainda que os valores sejam apresentados em nome do Espólio, o direito à restituição permanece, pois os valores antecipadamente retidos e os recolhidos por carnê Leão, foram maiores que, os apurados na Declaração de Ajuste, sendo portanto justa a restituição.
- c) Os direitos do Espólio de Eudenir Dimas Veri, foram reclamados em ações trabalhistas pela própria inventariante Célia Regina Rizzi Veri.

Ao final, formula o seguinte pedido (fl. 28): “*Diante si exposto, vem respeitosamente requerer a RESTITUIÇÃO como medida de justiça*”.

O recurso veio acompanhado de documentos referentes à decisão recorrida (fls. 29 e 30), ao formal de partilha (fls. 31 e 32) e às ações trabalhistas citadas (fl. 33).

A presente questão diz respeito à Notificação de Lançamento nº 2005/608450196974065 (fls. 5-11) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física – Suplementar, em face de Célia Regina Rizzi Veri (CPF nº 147.438.758-62), referente a fatos geradores ocorridos no exercício de 2005 (ano calendário 2004). A autuação alcançou o montante de R\$ 121.676,44 (cento e vinte e um mil seiscientos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fls. 5-7):

Em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração da(s) infração(ões) descrita(s) em folha(s) de continuação anexa(s), identificada(s) nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal.

[...]

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se compensação indevida a título de Carnê-Leão, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****99.102,11, referente à diferença entre o valor declarado de R\$ *****99.102,11, e o efetivamente comprovado R\$ *****0,00.

A CONTRIBUINTE FOI INTIMADA NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CADASTRO CPF DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, TENDO SIDO ENTREGUE A INTIMAÇÃO EM 29/03/2007, CONFORME INFORMAÇÃO DO CORREIO, TENDO TRANSCORRIDO MAIS DE 50 DIAS, A CONTRIBUINTE NÃO SE MANIFESTOU. PORTANTO, SERÁ GLOSADO O CARNÊ LEÃO DE R\$ 99.102,11 POR FALTA DE ATENDIMENTO.

Enquadramento Legal.

Art. 12, inciso V, da Lei n.º 9.250/95; arts.7.º - , §§ 1.º - e 2.º - e 87, inciso IV do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, art. 21 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001.

[...]

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****81.480,13 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

A CONTRIBUINTE FOI INTIMADA NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CADASTRO CPF DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, TENDO SIDO ENTREGUE A INTIMAÇÃO EM 29/03/2007, CONFORME INFORMAÇÃO DO CORREIO, TENDO TRANSCORRIDO MAIS DE 50 DIAS, O CONTRIBUINTE NÃO MANIFESTOU-SE. PORTANTO, SERÁ GLOSADO O IR FONTE DE R\$ 81.480,13 POR FALTA DE ATENDENDIMENTO.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRPF retido	IRPF Declarado	IRPF Glosado
33.166/0001-95 – UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.			
147.438.758-62	0,00	81.480,13	81.480,13
TOTAL	0,00	81.480,13	81.480,13

Enquadramento Legal: Arts. 12, inciso V, da Lei n.º 9.250/95, arts. 7.º, §§1.º e 2.º e 87, inciso IV, § 2.º do Decreto n.º 3.000/99 — RIR/99.

Constam do processo, ainda, documentos referentes à ação trabalhista (fls. 12-14), comprovante bancário (fl. 15) e DARF (fls. 16 e 17).

A contribuinte apresentou impugnação em 18/06/2007 (fl. 3) alegando que:

- a) O Carnê Leão foi enviado 23/02/2006.
- b) Na Intimação de 29/03/2007 foram concedidos 5 dias úteis para nova apresentação. Neste pedido, diversos outros documentos foram solicitados, os quais a Contribuinte teve que solicitar ao advogado que tratou do inventário de Eudénir Dimas Veri, o que impossibilitou a entrega no prazo de 5 dias.
- c) Após 7 dias da Intimação e tendo os documentos em mãos, a Contribuinte tentou apresentar à Receita Federal, mas foram recusados, sob alegação de intempestividade.

- d) A contribuinte teve rendimento tributável de R\$ 297.829,85; Sofreu retenção de R\$ 81.480,13; Recolheu Carnê Leão de R\$ 94.192,11 e recolheu outro Carnê Leão de R\$ 4.910,00.

Ao final, formulou o seguinte pedido: “*Diante do exposto, requer sejam considerados os documentos e suas alegações, e por fim, liberada a restituição, como medida de justiça*”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 17-34.119, de 12 de agosto de 2009 (fls. 22-24), deu provimento parcial à impugnação, mantendo a exigência fiscal em parte, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

GLOSA FONTE - IMPOSTO RETIDO SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR TERCEIRO - ESPÓLIO.

O contribuinte não pode informar em sua declaração própria os rendimentos recebidos . pelo espólio, mesmo que seja o meeiro, herdeiro ou legatário, nem se beneficiar da compensação do imposto de renda retido sobre estes rendimentos.

O espólio é o responsável pelas obrigações tributárias da pessoa falecida, tratando-se de contribuinte distinto do meeiro, herdeiros e legatários.

Os rendimentos recebidos pelo espólio devem ser informados em declaração apresentada em nome do espólio, classificando-se em inicial, intermediária e final e não em declaração cujo titular seja quaisquer dos herdeiros.

Lançamento Procedente em Parte

Sobreveio a informação de fls. 39, na qual assim se manifestou a Administração:

Trata-se o presente processo de lançamento de IRPF suplementar relativo à compensação indevida de Carnê-Leão, e compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

De acordo com decisão DRJ/SPOII, fls. 19/21, o crédito tributário exigido foi totalmente cancelado e o presente processo foi encerrado por julgamento de impugnação.

Posteriormente, em documento protocolizado em 11/01/2010, o(a) contribuinte pleiteia a restituição de seu crédito recolhido a maior (fl.24).

Tendo em vista o exposto, proponho a remessa dos autos à DIORT/SPO/EQPIR/SP para análise quanto à petição supracitada do contribuinte e para demais providências cabíveis.

E, em 28 de setembro de 2018, o seguinte despacho de encaminhamento:

Trata-se de processo encaminhado a esta equipe para decisão acerca da existência de direito creditório pleiteado pela interessada após decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/SP2 (acórdão 17- 34.119) na sessão de 12 de agosto de 2009. Da análise do processo, consta que em 11/01/2010 a interessada protocolou recurso voluntário endereçado ao Conselho de Contribuintes (fl. 28) após ciência da decisão em 17/12/2009. Verificou-se, no entanto, que não foi dado ao processo o encaminhamento correto, permanecendo na DERAT-SPO e, posteriormente, na DERPFI-SPO. Em observância ao rito do processo administrativo fiscal estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, especialmente o art. 33, impõe-se a análise do recurso voluntário antes de qualquer providência por parte desta equipe. Encaminho este

processo ao CARF para análise do recurso voluntário interposto pela interessada (fl. 28).

É o relatório do essencial

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão deu-se em 17 de dezembro de 2009 (fl. 27), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 11 de janeiro de 2010 (fl. 28). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço parcialmente, deixando de conhecer a matéria relativa ao pedido de restituição.

Mérito

No presente caso, conforme bem identificado pela DRJ, a recorrente declarou em sua declaração de ajuste anual os rendimentos do espólio de Eudenir Dimas Veri, decorrentes de reclamatória trabalhista em que o próprio Espólio figura como reclamante. Não poderia, entretanto, tê-lo feito. Cito, aqui, o entendimento da DRJ:

Tais rendimentos referem-se a verbas recebidas pelo Espólio de Eudenir Dimas Veri, em reclamação trabalhista em face da fonte pagadora acima identificada. Não é, portanto, o autor da ação e o beneficiário dos rendimentos o impugnante, mas sim o espólio de Eudenir Dimas Veri.

Embora a Lei Civil disponha que "Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários" (Código Civil, art. 1.784), é indispensável o processamento do inventário (Código Civil, art. 1.991), com a emissão do formal de partilha ou carta de adjudicação (Código Civil, arts. 2.013 a 2.022) e a transcrição desse instrumento no registro competente (Lei n 2 6.015 de 1973/73, art. 168, II, c e c/) a fim de que o meeiro, herdeiros e legatários possam usar, gozar e dispor, de forma plena e legal, dos bens e direitos transmitidos causa mortis.

Para a legislação tributária, a pessoa física do contribuinte não se extingue imediatamente após sua morte, prolongando-se por meio do seu espólio (art. 11 do RIR/1999). O espólio é considerado uma universalidade de bens e direitos, responsável pelas obrigações tributárias da pessoa falecida, sendo contribuinte distinto do meeiro, herdeiros e legatários.

Para os efeitos fiscais, somente com a decisão judicial da partilha ou da adjudicação dos bens, extingue-se a responsabilidade da pessoa falecida, dissolvendo-se, então, a universalidade de bens e direitos.

Com relação à obrigatoriedade de apresentação das declarações de espólio, aplicam-se as mesmas normas previstas para os contribuintes pessoas físicas. Assim, caso haja obrigatoriedade de apresentação, a declaração de rendimentos, a partir do exercício correspondente ao ano-calendário do falecimento e até a data da decisão judicial da

partilha ou da adjudicação dos bens, será apresentada em nome do espólio, classificando-se em inicial, intermediária e final.

Havendo bens a inventariar, a apresentação da declaração final de espólio é obrigatória, independentemente de outras condições de obrigatoriedade de apresentação.

Assim, o contribuinte não pode informar em sua declaração própria os rendimentos recebidos pelo espólio, mesmo que seja o meeiro, herdeiro ou legatário, nem se beneficiar da compensação do imposto de renda retido sobre estes rendimentos.

O espólio é o responsável pelas obrigações tributárias da pessoa falecida, tratando-se de contribuinte distinto do meeiro, herdeiros e legatários.

Os rendimentos recebidos pelo espólio devem ser informados em declaração apresentada em nome do espólio, classificando-se em inicial, intermediária e final e não em declaração cujo titular seja quaisquer dos herdeiros.

De fato, tais valores deveriam constar da declaração do Espólio, e não da inventariante. Observem-se, para tanto, as disposições do Decreto n. 3000, de 26 de março de 1999, o Regulamento do Imposto de Renda vigente à época:

Art. 11. Ao espólio serão aplicadas as normas a que estão sujeitas as pessoas físicas, observado o disposto nesta Seção e, no que se refere à responsabilidade tributária, nos arts. 23 a

§ 1º A partir da abertura da sucessão, as obrigações estabelecidas neste Decreto ficam a cargo do inventariante (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 46).

[...]

Declaração de Rendimentos

Art. 12. A declaração de rendimentos, a partir do exercício correspondente ao ano-calendário do falecimento e até a data em que for homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, será apresentada em nome do espólio.

§ 1º Serão também apresentadas em nome do espólio as declarações não entregues pelo falecido relativas aos anos anteriores ao do falecimento, às quais estivesse obrigado.

§ 2º Os rendimentos próprios do falecido e cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns no curso do inventário deverão ser, obrigatoriamente, incluídos na declaração do espólio.

§ 3º Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome do espólio.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o espólio poderá:

I - compensar o total do imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns;

II - deduzir o valor a título de dependente em relação aos seus próprios dependentes, ao cônjuge sobrevivente e respectivos dependentes, se os mesmos não tiverem auferido rendimentos ou, se os perceberem, desde que estes sejam incluídos na declaração do espólio.

§ 5º Os bens incluídos no monte a partilhar deverão ser, obrigatoriamente, declarados pelo espólio.

§ 6º Ocorrendo morte conjunta dos cônjuges, ou em datas que permitam a unificação do inventário, os rendimentos comuns do casal poderão ser tributados e declarados em nome de um dos falecidos.

Art. 13. Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada, pelo inventariante, dentro de trinta dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença respectiva, declaração dos rendimentos correspondentes ao período de 1º de janeiro até a data da homologação ou adjudicação (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º, § 4º).

Parágrafo único. Se a homologação ou adjudicação ocorrer antes do prazo anualmente fixado para a entrega das declarações dos rendimentos, juntamente com a declaração referida neste artigo deverá ser entregue a declaração dos rendimentos correspondentes ao ano-calendário anterior (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º, § 5º).

Declarados rendimentos do espólio pela inventariante na declaração dela, há afronta à legislação tributária acima citada.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle